

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2023-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS**, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. **BRUNA DIVA DE ARAÚJO**, CPF: **072.981.323-18**

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a família da Sra. **BRUNA DIVA DE ARAÚJO**, CPF: **072.981.323-18**

que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará:

RELATÓRIO SOCIAL

Na tarde do dia 04 de janeiro de 2023, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (Sede), localizada no município de Viçosa do Ceará, endereço loteamento Manoel Joana realizou visita domiciliar a Bruna Diva de Araújo, 25 anos, nascida a 06/09/1997, CPF nº 072.981.323-18, residente na rua Messias Carneiro, S/N, bairro São José.

Bruna vive com o companheiro Aleksandro dos Santos Silva, nascido a 24/02/1995, CPF nº 055.516.073-48, e a filha Maria Ísis, de 2 anos. Quanto às condições de renda e trabalho da família, Bruna é dona de casa e, no momento, não pode buscar um trabalho fora de casa, pois a filha é muito nova e não tem com quem deixa-la. Não são beneficiários do CMIC (Cartão Mais Infância). Bastante recentemente, Aleksandro foi contratado pela empresa EMAPE, em Tianguá-CE. A família conta com o benefício de transferência de renda Auxílio Brasil, constituindo, portanto, público alvo de abrangência das políticas assistenciais, inclusive o benefício eventual de Aluguel Social. Segundo a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 em seu:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

No município de Viçosa do Ceará, os benefícios eventuais são regulamentados pela lei nº 532/2009. Tal oferta pública contribui para o acesso a direitos fundamentais, como o direito de moradia, em especial para assegurar a dignidade humana como um valor e um direito.

A demanda para o benefício eventual de aluguel social surgiu após a casa própria em que a referida usuária vivia com sua família ser desocupada devido ao risco de desabamento por conta de danos supostamente gerados por falhas nas instalações da rede de esgoto da concessionária CAGECE (Companhia de Água e Esgoto do Ceará).

Como elemento comprobatório de situação emergencial, há o "relatório de vistoria técnica" da Defesa Civil, indicando que os imóveis envolvidos apresentam danos irreversíveis que implicam diretamente na integridade física dos moradores. Cinco imóveis foram classificados como estando em alto risco de colapso e dois imóveis foram classificados como estando em médio risco de colapso. A orientação da Defesa Civil foi a retirada imediata dos seus residentes para a recuperação do imóvel. Em contrapartida, em laudo emitido pela CAGECE e

entregue aos moradores afetados em dezembro de 2022, o parecer indica que a situação dos imóveis não tem relação com as infiltrações constatadas, apesar de eles estarem situados na área de vazamento.

Por meio da escuta qualificada, a usuária expôs que a dinâmica de vida de sua família foi alterada pela mudança repentina de habitação. Quando soube do ocorrido e da necessidade imediata de retirada dos residentes dos imóveis, estava em Tianguá e já não retornou mais para a casa atingida. Depois disso, passou um tempo abrigada na casa da sogra, mãe de Aleksandro. A casa ficou superlotada, visto que outro irmão de Aleksandro, Gabriel, também teve seu imóvel atingido na mesma ocasião e igualmente precisou de abrigo com a companheira na casa da mãe. Há aproximadamente um mês a família se mudou para uma residência no mesmo bairro.

Atualmente, boa parte do orçamento familiar está comprometida com a manutenção de sua segurança habitacional. Anteriormente não possuíam despesas com aluguel, mas, com a situação ocorrida, alugaram por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) uma residência com 02 dormitórios, 01 banheiro, 01 sala e 01 cozinha. Bruna relata algumas mudanças nos hábitos da família, inclusive da criança de 2 anos, já que alguns itens fundamentais no cotidiano (xampu, repelente, fralda, leite) foram suprimidos ou agora são comprados com menor frequência.

De forma geral, são estes aspectos enunciados acerca da situação de risco: danos materiais e danos psicológicos ocasionados pela situação de incerteza e insegurança; recurso a favores de familiares ou de vizinhos para abrigo; mudança substancial na rotina cotidiana e laboral; superlotação de moradores abrigados em espaços reduzidos; dificuldades para alimentação; dificuldades para dormir; preocupação com a celeridade do processo face à CAGECE e com as despesas financeiras diante de uma situação inesperada. Desse modo, salientamos a presença do Decreto Municipal nº 027/2009 no seu:

Art. 10 — Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporárias caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos a integridade pessoal e familiar de acordo com o decreto federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, como:

- I — Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II — Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III — Danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando: III. Assegurar a manutenção do domicílio através de:

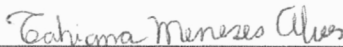
- b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário;
- c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;

- VI. Atendimento a vítimas de desastres e calamidade pública;
- VII. Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência;

A maior parte das famílias envolvidas são as proprietárias dos imóveis atingidos, não tendo custos com aluguel até então. O ocorrido impactou drasticamente a sua situação socioeconômica.

Dito isto, atestamos parecer favorável à concessão de benefício eventual de aluguel social à família em questão, vide a compatibilidade entre sua realidade socioeconômica atual de contingência social e os critérios previstos no parâmetro legislativo. Por se tratar de uma situação de calamidade, bem como diante de todos os danos sofridos pelos moradores, enfatizamos a necessidade de urgência e prioridade no processo.

VIÇOSA DO CEARÁ EM 26 DE JANEIRO DE 2023



TAHIANA MENESES ALVES
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS/CE Nº15.681